



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070754-09.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELLE ALMEIDA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1070754-09.2021.8.26.0100

Apelante: Gabrielle Almeida Silva

Apelado: Unimed Seguros Saúde S/A

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juíza prolatora da sentença: Gisele Valle Monteiro da Rocha

Voto nº 19699

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DO PLANO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual a autora pleiteia a realização de cirurgias reparadoras após cirurgia bariátrica, alegando negativa indevida de cobertura pelo plano de saúde. A operadora ré sustenta que o plano foi cancelado antes do ajuizamento da ação, afastando qualquer obrigação contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a operadora do plano de saúde tem obrigação de custear os procedimentos médicos solicitados, considerando que o contrato foi cancelado antes do ajuizamento da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O vínculo contratual entre as partes é requisito essencial para a exigência de cobertura de procedimentos médicos pelo plano de saúde.

A perda do vínculo contratual antes do ajuizamento da ação impede a constituição do direito da autora, tornando irrelevante a data da negativa de cobertura.

A ausência de contrato vigente entre as partes afasta a obrigação de fazer pretendida pela autora.

Precedentes deste Tribunal confirmam que a inexistência de vínculo contratual no momento da ação impede a imposição de obrigação à operadora do plano de saúde.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A obrigação do plano de saúde de custear tratamentos médicos pressupõe a existência de vínculo contratual vigente no momento do ajuizamento da ação.

A negativa de cobertura antes do cancelamento do plano não gera direito à prestação de serviços médicos após a extinção do contrato.

A perda do vínculo contratual impede a constituição do direito da parte autora e afasta a obrigação de fazer por parte da operadora do plano de saúde.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, e 85, §11º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1014545-94.2021.8.26.0625, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 19.06.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1007215-93.2019.8.26.0438, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 10.02.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1131274-03.2019.8.26.0100, Rel. Des. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 11.03.2024.

Trata-se de recurso de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 214/219, que, em ação de obrigação de fazer, julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os PEDIDOS formulados por GABRIELLE ALMEIDA SILVA em face de UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Revogo a liminar de fls. 193/206. Em decorrência da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade".

Insurge-se a requerente sustentando, em síntese, que a solicitação administrativa dos procedimentos médicos objeto da ação, bem como a negativa de cobertura ocorreu antes do cancelamento do plano de saúde. Aduz que foi submetida a cirurgia bariátrica que acarretou a perda de peso de 60 kg. Afirma que diante da perda de peso passou a apresentar considerável sobra de pele e

flacidez generalizada. Portanto, restou comprovado a necessidade e o caráter reparador das cirurgias. Assevera que o rol da ANS é meramente exemplificativo. Argumenta, ainda, é cabível a indenização por danos morais em razão da recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial. Requer que a requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 244/260.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral em que a autora autora pleiteia a realização de cirurgias reparadoras diante da recusa da requerida.

Ocorre que resta incontroverso que o plano de saúde foi cancelado antes do ajuizamento da presente ação.

Irrelevante, nesse ponto, a data da negativa de cobertura, pois a constituição do direito da apelante somente ocorreria com uma sentença de mérito.

Desse modo, a ausência de vínculo contratual entre as partes afasta a obrigação de fazer.

Nesse sentido, entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito.

*Inconformismo da autora que visa a reforma a fim de que o feito prossiga e a ré seja compelida a providenciar e arcar com as cirurgias reparadores pós-bariátrica. Rescisão do contrato de plano de saúde pela empregadora do cônjuge da autora e consequente cancelamento do plano de saúde que atingiu toda a massa de beneficiários, inclusive a autora, antes mesmo da constituição do direito pleiteado, o que somente se daria por meio da r. sentença. Cancelamento antes mesmo da concessão da tutela de urgência pretendida. Falta de interesse processual em razão de fato superveniente. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; **Apelação Cível 1014545-94.2021.8.26.0625; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024);***

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Plano de saúde – Sentença de parcial procedência – Insurgência da ré – Apelante que informa o cancelamento contratual ante a inadimplência do apelado – Perda superveniente do objeto quanto à obrigação de fazer – Ausência de vínculo contratual que afasta a obrigação de fazer – Processo extinto, sem resolução do mérito em relação à obrigação e fazer, mantida a improcedência do pedido indenizatório – Sucumbência mantida a cargo do autor – Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP;

**Apelação Cível 1007215-93.2019.8.26.0438;
Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão
Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento:
10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023);**

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência para condenar a parte ré a autorizar e custear, integralmente, o tratamento de saúde pretendido pela autora no que tange à reparação decorrente de cirurgia bariátrica anterior, conforme prescrição médica, incluídos materiais, medicamentos, diárias de internação, equipamentos e honorários médicos pertinentes, tudo a ser realizado em hospital e com médicos credenciados ou com reembolso contratualmente previsto, sob pena de multa de R\$ 100.000,00. Recurso interposto por ambas as partes. Ré que noticiou, em suas razões de apelo, o cancelamento do contrato que vincula as partes em momento anterior à prolação da sentença. Autora que não negou o referido cancelamento, limitando-se a afirmar que era beneficiária da ré à época da negativa de cobertura e do ajuizamento da ação. Circunstância que implica perda do objeto da ação por superveniente falta de interesse processual. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Precedentes desta Câmara e Tribunal. Sentença reformada. Sucumbência da autora. RECURSO DA RÉ

PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO."
(v. 44307). **(TJSP; Apelação Cível
1131274-03.2019.8.26.0100; Relator
(a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
23ª Vara Cível; Data do Julgamento:
11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024);**

Por fim, Deixo de analisar as demais alegações da apelante diante do resultado deste julgamento.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (*EDROMS18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006*).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação. Nos termos do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica